



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 632.520 - SC (2014/0328134-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S) - SC005139
AGRAVADO : FABIANO HENNING
ADVOGADO : ACÁCIO PEREIRA NETO E OUTRO(S) - SC026528

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135 DO CTN. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA.

1. A Segunda Turma do STJ, por ocasião da apreciação do REsp 1.520.257/SP, firmou entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade ou de sua presunção, deve recair sobre o sócio-gerente que se encontrava no comando da entidade no momento da dissolução irregular ou da ocorrência de ato que presuma a sua materialização, nos termos da Súmula 435/STJ, sendo irrelevantes a data do surgimento da obrigação tributária (fato gerador), bem como o vencimento do respectivo débito fiscal.

2. Ademais, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto ou, no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

3. Verifica-se que o acórdão ora combatido decidiu em consonância com o entendimento desta Casa de que a transferência de responsabilidade pela dissolução irregular ou pela prática de ato presumidor de sua ocorrência, nos termos do art. 135, III, do CTN, em sintonia com a Súmula 435 do STJ, deve recair sobre os sócios-gerentes (gestores) que ostentavam essa qualidade no momento da prática de referido ato (dissolução irregular) ou de outro apto a presumir sua ocorrência, independentemente da data da ocorrência do fato gerador do tributo ou da data de vencimento desta exação.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 02 de fevereiro de 2017(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0328134-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 632.520 / SC**

Números Origem: 015070025317 15070025317 20130547113 20130547113000100 20130547113000101
20130547113000102 20130547113000103

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S) - SC005139
AGRAVADO : FABIANO HENNING
ADVOGADO : ACÁCIO PEREIRA NETO E OUTRO(S) - SC026528

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S) - SC005139
AGRAVADO : FABIANO HENNING
ADVOGADO : ACÁCIO PEREIRA NETO E OUTRO(S) - SC026528

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 632.520 - SC (2014/0328134-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S) - SC005139
AGRAVADO : FABIANO HENNING
ADVOGADO : ACÁCIO PEREIRA NETO E OUTRO(S) - SC026528

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 388-390, e-STJ) que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

A parte agravante sustenta, em suma:

O acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao rejeitar o redirecionamento da execução fiscal em face das partes agravadas, administradores da sociedade à época da inscrição do débito fiscal, afrontou o art. 135, caput e inciso III, do CTN. (fls. 396, e-STJ)

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 632.520 - SC (2014/0328134-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.11.2016.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido (fls. 389-390, e-STJ - grifei):

No mérito, registro que há muito tempo o STJ pacificou a orientação de que o simples inadimplemento (que é o que ocorre quando a empresa não paga o crédito fiscal devidamente constituído) não é causa apta a ensejar o redirecionamento da Execução Fiscal. A situação que autoriza a aplicação do art.

135 do CTN é a prática de ato contrário à lei e aos atos constitutivos do estabelecimento empresarial, ou com excesso de poderes, além da dissolução irregular (esta última hipótese é a que ficou configurada no caso concreto, merecendo destaque a circunstância de que o órgão fracionário consignou que o redirecionamento foi admitido em relação a outra empresa, diante do reconhecimento de sucessão empresarial).

Em caso de inadimplência pura e simples, esta é imputada à pessoa jurídica, e não ao sócio-gerente. É irrelevante, portanto, identificar o responsável pelo exercício das funções de gerência e administração da empresa na época do fato gerador, pois o que importa é a identificação do responsável ao tempo da prática do ato de infração à lei ou aos contratos sociais, ou, por último, da dissolução irregular.

(...)

Note-se que a pretensão recursal está calcada no simples exercício da gerência ao tempo do fato gerador, desvinculado da prática de ato de infração à lei ou ao contrato social. A Fazenda Pública não demonstrou qual seria o ilícito imputável ao aludido sócio-gerente; pretende inclui-lo no polo passivo apenas por essa razão (isto é, por ter exercido a gerência).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0328134-5

AgInt no
AREsp 632.520 / SC

Números Origem: 015070025317 15070025317 20130547113 20130547113000100 20130547113000101
20130547113000102 20130547113000103

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S) - SC005139
AGRAVADO : FABIANO HENNING
ADVOGADO : ACÁCIO PEREIRA NETO E OUTRO(S) - SC026528

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S) - SC005139
AGRAVADO : FABIANO HENNING
ADVOGADO : ACÁCIO PEREIRA NETO E OUTRO(S) - SC026528

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.